SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008317-28.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: ANTONIO DE ALMEIDA SILVA FILHO

Requerido: MARCELO VITORINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel ao réu, bem com que ele deixou de pagar aluguéis e valores relativos ao IPTU.

Almeja à sua condenação a tanto.

O réu em contestação admitiu a relação locatícia noticiada pelo autor e, igualmente, a dívida a seu cargo ora cobrada.

A única ressalva foi em face do aluguel de dezembro de 2016, pago na forma do documento de fl. 395, sem qualquer impugnação do autor.

Assim, a pretensão deduzida prospera em parte, excluindo-se do montante pleiteado somente a quantia do aluguel declinado pelo réu, já devidamente quitado.

Quanto às dificuldades financeiras do réu, não servem de obstáculo à postulação vestibular, podendo assumir relevância em eventual fase de cumprimento de sentença.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.904,50, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA